



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.131/18

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** da Senhora **Ângela Maria Pereira da Silva**, professora matrícula nº 161, então lotada na Secretaria de Educação do Município de Pilões-PB, que contava, à época, com 34 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço e idade de 51 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 05/2018 (fl. 25), a qual foi expedida pela Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Pilões-PB**, Senhora Lúcia Helena de Barros Rocha, com fundamento no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 35/39), a Auditoria detectou como falha, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS (RGPS), relativo ao período de 20/03/1984 a 07/02/1995, momento em que a servidora já ocupava o cargo de Professora na PM de Pilões, mas era vinculada ao RGPS, haja vista inexistência de RPPS na época.

Citada para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte (fls. 42), a Presidente do IPM de Pilões, Srª Lúcia Helena de Barros Rocha, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, razão pela qual a **1ª Câmara desta Corte**, na sessão do dia 21 de fevereiro de 2019, exarou a **Resolução RC1 TC nº 016/2019**, assinando o prazo de 15 dias para a apresentação de documentação solicitada pela Auditoria (fls. 47/48).

Notificada acerca da supracitada decisão (fls. 50), a Gestora previdenciária apresentou defesa, alegando que: a) a certidão fora requerida pela servidora, mas, até aquela data, não tinha sido expedida pelo INSS; b) seria permitida a averbação automática pelo RPPS de tempo de serviço prestado ao próprio Ente, de período em que o servidor estava vinculado ao RGPS, caso em que haveria dispensa de CTC; c) a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2010 estabeleceria que seria permitida a emissão de CTC, pelo INSS, apenas quando não houvesse averbação automática pelo Órgão Instituidor do RPPS do período em que o servidor público esteve vinculado ao RGPS; d) a mesma Instrução Normativa determina que, se o segurado optar em utilizar o tempo em que ficou vinculado ao RGPS para aposentadoria junto ao RGPS, deve haver a notificação formal ao RPPS, informando sobre a vedação de nova utilização do mesmo período; e) aduziu a existência de precedentes desta Corte, no sentido da desnecessidade de emissão de certidão de tempo de contribuição pelo INSS, relativa ao período de tempo de serviço no próprio ente público.

A **Unidade Técnica** analisou a defesa apresentada (fls. 60/62), concluindo pela necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 20/03/1984 a 07/02/1995, momento em que a aposentanda já ocupava o cargo de professora efetiva da Prefeitura Municipal de Pilões.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do ilustre Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, discordou da Auditoria e pugnou pela **concessão de registro ao ato aposentatório e expedição de determinação** ao gestor do IPM de Pilões para a adoção das medidas necessárias com vistas a viabilizar a compensação previdenciária junto ao RGPS, sob os seguintes fundamentos jurídicos: a) até a edição da EC nº. 20/98, prevalecia a exigência de tempo de serviço e não de tempo de contribuição, exigido atualmente; b) para a comprovação de tempo anterior a EC nº. 20/1998, basta a comprovação de tempo de serviço; c) o gestor deve adotar as medidas cabíveis para realizar a compensação previdenciária.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.131/18

VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

1. A irregularidade remanescente nos autos diz respeito à ausência de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, relativa ao período de 20/03/1984 a 07/02/1995, momento em que a aposentada já ocupava o cargo de professora efetiva da Prefeitura Municipal de Pilões.
2. O período questionado pela unidade técnica é anterior a dezembro de 1998, data da edição da Emenda Constitucional nº. 20/1998, época em que o tempo de serviço era considerado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da referenciada Emenda.
3. Assim, no período questionado pela Auditoria, a aposentada já ocupava o cargo de professora na Prefeitura Municipal de Pilões, estando vinculada ao RGPS até a criação do IMP de Pilões, momento em que foi automaticamente vinculada ao RPPS.
4. Assim, o período questionado pela Auditoria deve ser considerado como tempo de contribuição, nos termos da EC nº. 20/1998.
5. Todavia, o Ministério Público alerta para a necessidade de determinação à PBPREV no sentido de providenciar a compensação previdenciária, para a qual é essencial a emissão de CTC do período em que a servidora permaneceu vinculada ao RGPS, conforme determina o art. 96 da Lei nº. 8.231/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o qual passou a exigir a CTC emitida pelo INSS para a realização da compensação previdenciária entre os regimes (RPPS e RGPS).¹. Observe-se os dois dispositivos:

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio Ente Instituidor

6. Destarte, o gestor previdenciário deve adotar as medidas de sua competência com vistas à obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, de modo a viabilizar a compensação previdenciária e não ocasionar renúncias/perdas de receitas para o Regime Próprio de Previdência.

Isso posto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 05/2018], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do IPM de Pilões, Sr^a Lúcia Helena Barros Rocha), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Sr^a **Ângela Maria Pereira da Silva**, matrícula nº 161, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988), o tempo de contribuição líquido (12.460 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal;

¹ Esse dispositivo é regulamentado pela Instrução Normativa nº. 101, 09 de abril de 2019 do Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social, que reforça a exigência da CTC emitida pelo INSS para a compensação previdenciária, nestes termos: Art. 16. O INSS emitirá CTC, para fins de contagem recíproca, ainda que o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social - RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, inclusive nas situações de averbação automática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.131/18

- II) **Recomendem** à gestora previdenciária, Sr^a Lúcia Helena Barros Rocha, a adoção das medidas cabíveis, com vistas à obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, de modo a viabilizar a compensação previdenciária e não ocasionar renúncias/perdas de receitas para o Regime Próprio de Previdência

- III) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.131/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Ângela Maria Pereira da Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Pilões-PB**

Gestora Responsável: Lúcia Helena de Barros Rocha

Procurador (es)/Patrono (s): Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0019/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 10.131/18**, acordam os integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 05/2018], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do IPM de Pilões, Sr^a Lúcia Helena Barros Rocha), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Ângela Maria Pereira da Silva**, matrícula nº 161, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988), o tempo de contribuição líquido (12.460 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal;
- II. **Recomendar** à gestora previdenciária, Senhora Lúcia Helena Barros Rocha, a adoção das medidas cabíveis, com vistas à obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, de modo a viabilizar a compensação previdenciária e não ocasionar renúncias/perdas de receitas para o Regime Próprio de Previdência;
- III. **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de janeiro de 2020.

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 11:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 12:43



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO